

## Processo de arbitragem n.º 2106/2019

**Reclamante:** A

**Reclamada:** Entidade

**SUMÁRIO:** Preço devido pelo serviço de recolha e tratamento de águas residuais; nascimento da obrigação de pagamento

### **RESUMO:**

O objeto do litígio nos presentes autos restringe-se a saber se a Reclamante deve ou não à Reclamada o montante correspondente à prestação do serviço de recolha e tratamento de águas residuais no período de 2009 a 2017 durante o qual não existia qualquer ligação do sistema predial da Reclamante ao ramal de saneamento público. Em causa está, portanto, uma ação de simples apreciação negativa, que faz pender sobre a Reclamada o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

O serviço de recolha e tratamento de águas residuais é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 23/96, de 26 de julho] e a Reclamante é pessoa singular e consumidora dos serviços prestados pela Reclamada na qualidade de organismo da Administração Pública, consubstanciando-se, assim, uma relação de consumo, abrangida pela competência do CNIACC.

Regularmente notificada pelo CNIACC a Reclamada não respondeu, não contestou nem se pronunciou no processo sobre os factos alegados pela Reclamante, não tendo igualmente comparecido à audiência de julgamento. Aplicando-se subsidiariamente e com as devidas adaptações a Lei da Arbitragem Voluntária, em concreto nos termos do seu artigo 35.º, n.º 2, se *“o demandado não apresentar a sua contestação, (...) o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante”*. A falta de contestação não tem, assim, como efeito a confissão dos factos alegados pela Reclamante.

No caso *decidendi* não terá sido celebrado qualquer contrato entre a Reclamada e a Reclamante que fundamente o seu direito a receber quaisquer quantias pela prestação do serviço de saneamento e tratamento de águas residuais, competindo a prova da sua existência à Reclamada. Por outro lado e em obediência aos requisitos de bilateralidade e proporcionalidade que devem estar ínsitos a uma taxa ou preço, o pagamento pelo serviço de saneamento e drenagem de águas residuais apenas pode ser devido a partir do momento em que passa a ser efetivamente prestado.

Assim, a Reclamada apenas pode pretender exigir o pagamento de um qualquer serviço de saneamento e recolha de águas residuais após a sua efetiva prestação e não a partir da data da sua eventual disponibilidade e possibilidade de contratação. Tendo o serviço de saneamento e drenagem de águas residuais passado a ser prestado apenas em 2018, declara-se inexistente a dívida invocada pela Reclamada relativamente ao período de 2009 a 2017 e até à data em que a ligação ao ramal público vem efetivamente a ocorrer.

## I - RELATÓRIO

1. A Reclamante apresenta a sua reclamação (Fls. 1-2) através de formulário eletrónico submetido a 29/11/2019 ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (adiante abreviadamente designado CNIACC), alegando, em resumo, os seguintes factos essenciais:

- a) A Reclamante é proprietária de uma moradia, que utiliza apenas como segunda habitação, localizada no Concelho de Chaves;
- b) Os habitantes desta aldeia não pagam quaisquer consumos de água;
- c) Em data que não consegue precisar, mas que aceita ter sido no ano de 2009 (há cerca de 10 anos), procedeu-se à instalação do sistema infraestrutural de saneamento básico naquela localidade;
- d) Para este sistema e por solicitação da Junta de Freguesia contribuiu à data com o pagamento de um valor que rondou os 140 euros;
- e) Desconhece quando ficou concluído o predito sistema de saneamento uma vez que nunca terá recebido notificação relativa à sua conclusão ou a qualquer obrigação de ligação de um ramal para a sua habitação (Fls. 15 e parecer da ERSAR diz que não há evidências de que a notificação tenha sido enviada);
- f) Como na aldeia não se pagava pelo consumo de água nunca se preocupou com quaisquer cobranças pelo serviço de saneamento até porque não tinha uma ligação ao ramal instalado;
- g) Tendo decidido realizar obras de melhoramento nessa habitação, solicita em 2018 a ligação ao dito ramal, o que veio a ocorrer a 25/06/2018, na presença de um fiscal do município;
- h) Assim, e se apenas após esta data passou a ter uma ligação ao ramal de saneamento para tratamento de águas residuais na habitação que possui em Anelhe, não percebe como pode pretender cobrar faturas relativamente à prestação deste serviço de 2011 a 2017;
- i) Se existiram pagamentos de quaisquer faturas antes de 2018, os mesmos apenas podem ter sido efetuados por um familiar que habitou a título gracioso na moradia neste período e que, sem nada lhes comunicar, terá pago as faturas enviadas para aquela morada por mera cortesia e em sinal de agradecimento pelo empréstimo da habitação;
- j) A não prestação do serviço a que se refere a faturação nos anos de 2011 a 2017 pressupõe inclusive uma cobrança indevida de serviços não prestados porque a ligação ao ramal apenas vem a verificar-se em 2018;

Em consequência, pede a Reclamante que se declare que nada deve à Reclamada, por ter já prescrito o valor alegadamente em dívida, além de que as preditas faturas não pagas correspondem a um serviço não prestado, pelo que se algumas foram liquidadas deve esse valor ser restituído à Reclamante.

2. A Reclamada regularmente notificada pelo CNIACC a 09/12/2019 e 09/01/2020 (Fls. 10 e 11) não respondeu, não contestou nem se pronunciou no processo sobre os factos alegados pela Reclamante, não tendo igualmente comparecido à audiência de julgamento. Dos documentos juntos aos autos pela Reclamante e emitidos pela Reclamada aos requerimentos que aquela lhe dirigiu (em concreto a Fls. 19, 22, 27 e 28) tem-se por declarado e em resumo, que:
- a) A dívida da Reclamante remonta aos anos de 2009 a 2017 (Fls. 19);
  - b) No que respeita aos anos de 2009 e 2010, a dívida da Reclamante não entrou em execução fiscal porque este processo não estava implementado na autarquia, pelo que aceita que a dívida inerente aos documentos de pagamento n.º 000, notificado a 03/03/2010, para o valor de 16,21 euros e n.º 000, notificado a 04/03/2009, para o valor de 3,18 euros, se encontram prescritos;
  - c) Relativamente aos anos de 2011 a 2017 e de acordo com o disposto no artigo 48.º, n.º 1, do Decreto-Lei 398/98, de 17 de dezembro, após a instauração do processo de execução fiscal o prazo de prescrição passa a ser de oito anos a partir do final do ano em que se verificou o facto;
  - d) A informação n.º 13, da Divisão refere que durante os anos de 2009 a 2013 existiram pagamentos de faturas relativas a resíduos sólidos e águas residuais;
  - e) A partir de agosto de 2017, todas as faturas, com exceção da fatura de outubro de 2017, foram pagas, sendo incorreta a informação dada pela Reclamante de que só começou a pagar a partir da ligação do ramal a 25/06/2018 (Fls. 28);
  - f) A obrigação de ligação do ramal justifica-se como forma de garantir a qualidade da água consumida, o tratamento adequado dos afluentes e a gestão racional e sustentada dos recursos hídricos, pelo que o incumprimento desta obrigação de ligação constitui contraordenação punível com coima (Fls. 28);
  - g) Desconhece se a habitação esteve ou não habitada e se foi habitada por um familiar ou quem terá pago algumas das faturas desde 2009 (Fls. 27);

Pelo que considera que a Reclamante está em dívida relativamente às faturas inerentes ao serviço de tratamento de resíduos sólidos e águas residuais emitidas de 2011 a 2017 e não pagas.

### **3. Do processo e da competência do tribunal arbitral**

A Reclamante apresentou o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, através de formulário eletrónico submetido a 29/11/2019 ao CNIACC, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que *“os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*.

Com efeito, o litígio a decidir no caso *sub judice* respeita ao pagamento do serviço de recolha e tratamento de águas residuais, que a Reclamante considera que não deve à Reclamada.

Conforme se prescreve no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC, são considerados “*conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios*”. Tal conceptualização decorre, aliás, do estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores) segundo o qual consumidor é “*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*”.

No mesmo sentido, a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, define consumidor no artigo 3.º, alínea d), como a pessoa singular que “*atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*” e, na alínea e) do mesmo artigo, é definido como prestador de serviços a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue “*com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*”. Também o Regulamento do CNIACC estabelece expressamente no artigo 4.º, n.º 3, que se consideram incluídos na competência deste Centro “*serviços prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais*”.

Ora, o serviço de recolha e tratamento de águas residuais é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea f), da referida Lei n.º 23/96] e a Reclamante é pessoa singular e consumidora dos serviços prestados pela Reclamada na qualidade de organismo da Administração Pública, consubstanciando-se, assim, uma relação de consumo, abrangida pela competência do CNIACC.

Com efeito, a jurisprudência já se vinha pronunciando no sentido de que um conflito relativo à existência ou não de uma dívida pela prestação de um serviço público essencial, como seja o saneamento e recolha de águas residuais, deve ser obrigatoriamente dirimido por um tribunal arbitral dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo legalmente autorizados, se assim o utente do mencionado serviço público o requerer<sup>1</sup>, e o teor normativo do artigo 4º, n.º 4, alínea e) do Estatuto dos

---

<sup>1</sup> Neste sentido veja-se, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo – Sul de 22/01/2015 no Processo n.º 07431/14; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/02/2014 no Processo n.º 65542/12.0YIPRT.P1, ou o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26/03/2015 no Processo n.º 38/15.3YREVR.E1.

Tribunais Administrativos e Fiscais<sup>2</sup> (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro), deixou claro que «a apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva» está «excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal»<sup>3</sup>.

Assim este tribunal arbitral é competente no âmbito da matéria *decidendi* e o processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, não enfermando de nulidades que o invalidem. Nos termos do referido Regulamento, em concreto atendendo ao seu artigo 3.º, este tribunal é também competente por inexistir outro centro de arbitragem de conflitos de consumo com competência para a sua decisão, designadamente em termos territoriais.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A Reclamante fez-se representar por O, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 10, do Regulamento do CNIACC, juntando ao processo procuração bastante em obediência às exigências legais aplicáveis (Fls. 35).

#### **4. Objeto do litígio**

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se a Reclamante deve ou não à Reclamada o montante correspondente a faturas emitidas entre 2009 e 2017 relativamente à prestação do serviço de recolha e tratamento de águas residuais, período durante o qual não existia qualquer ligação do sistema predial da Reclamante ao ramal de saneamento. Em causa está, portanto, uma ação de simples apreciação negativa, que faz pender sobre a Reclamada o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

## **II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA**

### **A) DOS FACTOS**

Regularmente notificada pelo CNIACC a 09/12/2019 e 09/01/2020 (Fls. 10 e 11), a Reclamada não respondeu, não contestou nem se pronunciou no processo sobre os factos alegados pela Reclamante, não tendo igualmente comparecido à audiência de julgamento. O regulamento do CNIACC atualmente em vigor<sup>4</sup> é omissivo relativamente à

<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro.

<sup>3</sup> Cfr. César Pires na Sentença de 14/02/2020 no âmbito Processo n.º 1944/2019 que correu termos no CNIACC.

<sup>4</sup> Alterado por último pelo Despacho n.º 9089/2017, de 04/10/2017, da Secretária de Estado da Justiça, publicado no Diário da República n.º 199/2017, Série II, de 16/10/2017.

cominação pela falta de contestação, devendo aplicar-se subsidiariamente e com as devidas adaptações a Lei da Arbitragem Voluntária – Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. De acordo com este diploma, em concreto nos termos do artigo 35.º, n.º 2, se “o demandado não apresentar a sua contestação, (...) o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante”. A falta de contestação não tem, assim, como efeito a confissão dos factos alegados pela Reclamante<sup>5</sup>, consubstanciando-se numa revelia inoperante. Consequentemente, teve este tribunal em conta na determinação da matéria de facto provada, não apenas as alegações da Reclamante na sua reclamação e reiteradas pelo seu representante em sede de audiência de julgamento, mas também toda a documentação junta aos autos, sendo que vários documentos constantes do processo foram emitidos pela própria Reclamada (em concreto a Fls. 19, 22, 27 e 28).

#### *i) Matéria de facto provada*

Considerando as alegações constantes da reclamação e, bem assim, o teor dos documentos juntos aos autos e as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento pelo representante da Reclamante, considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

1. A Reclamante é proprietária de uma moradia, que utiliza apenas como segunda habitação, localizada na aldeia de Anelhe, no Concelho de C (facto alegado pela Reclamante a Fls. 1 e corroborado pela fatura junta a Fls. 7, bem como pelas decisões camarárias juntas ao processo que o admitem);
2. Na localidade de N existe um sistema infraestrutural de saneamento básico (facto alegado pela Reclamante a Fls. 1 e corroborado pelas decisões camarárias juntas ao processo, em concreto a Fls. 19);
3. A Reclamante pagou em 2011, aquando da instalação do sistema infraestrutural de saneamento básico, o valor de 149,01 euros (conforme resulta do parecer da ERSAR junto aos autos e não contestado pela Reclamada em nenhuma das respostas dirigidas por esta à Reclamante e juntas aos autos);
4. A Reclamante não foi notificada da conclusão da implementação do ramal de saneamento nem da obrigação de ligação ao mesmo que sobre si impendia (facto alegado pela Reclamante a Fls. 1 e corroborado pelo parecer da ERSAR a Fls. 4, que aduz não existir qualquer evidência de que tal notificação tenha sido enviada, além de que o contrário não é invocado em nenhuma das respostas dadas pela Reclamada à Reclamante e juntas aos autos, tendo-se, por isso, por admitido);

---

<sup>5</sup> Cfr. Armindo Ribeiro Mendes (2012). *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Almedina, APA, p. 70.

5. A Reclamante efetuou a ligação ao ramal para escoamento das águas residuais a 25/06/2018, na presença de um fiscal do município (facto alegado pela Reclamante a Fls. 1 e não negado em nenhum dos documentos produzidos pela Reclamada e junto aos autos a Fls. Fls. 19, 22, 27 e 28 tendo-se, por isso, por admitido);

#### **6. Factos não provados**

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão da causa por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, designadamente se foram pagas quaisquer faturas relativas ao serviço de tratamento de águas residuais entre 2009 e 2017 ou por quem, ou qual o valor efetivamente em dívida por parte da Reclamante, por não terem sido juntas ao processo faturas emitidas pela Reclamada relativamente à dívida alegada.

### **B) DO DIREITO**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação, das alegações da Reclamante e da documentação junta aos autos, importa decidir se a Reclamante é ou não devedora do valor relativo à prestação do serviço de saneamento e drenagem de águas residuais no período compreendido entre 2011 e 2017, dívida que considera prescrita.

#### **a) Da obrigação de pagamento do serviço de recolha e tratamento de águas residuais pela Reclamante**

O objeto do litígio no caso *decidendi* tem subjacente a obrigação de pagamento do serviço de recolha e saneamento de águas residuais. Nesta sede o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto<sup>6</sup>, estabelece no art.º 69.º, n.º 1, que “[t]odos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos”.

Por outro lado, e de acordo com o artigo 59.º, n.º 2, do diploma em referência, o “serviço (...) de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infra-estrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade”. Acresce que, de acordo com o n.º 8 do artigo 69.º a “entidade gestora deve, com uma antecedência mínima de 30 dias, notificar os proprietários dos edifícios abrangidos pelo serviço de abastecimento público de água ou de

---

<sup>6</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 06 de março.

*saneamento de águas residuais das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização dos respectivos serviços”.*

Em causa nos presentes autos não se discute a obrigação a cargo da Reclamante relativamente à ligação do sistema predial de drenagem de água da sua moradia ao sistema público, o que veio a verificar-se em 25/06/2018, conforme alega e facto nunca contestado pela Reclamada em todas as respostas que dirigiu diretamente àquela antes deste processo (e juntas a Fls. Fls. 19, 22, 27 e 28).

Importa decidir sim sobre a obrigação da Reclamante relativamente ao pagamento da taxa inerente à prestação do serviço de tratamento de águas residuais e de saneamento desde o momento em que tal serviço passou a estar disponível e poderia ter sido prestado, ou seja, entre 2011 e 2017, visto que a Reclamada declara ser este o período em dívida, aceitando terem prescrito os pagamentos referentes aos anos de 2009 e 2010 (Fls. 19 e 23). Com efeito, em litígio encontra-se a pretensão da Reclamada relativamente ao pagamento do predito serviço desde 2011, dívida que a Reclamante contesta uma vez que a ligação ao ramal público apenas ocorreu em 2018, pelo que nenhum serviço foi prestado antes desta data.

Atualmente e de acordo com o estabelecido no Regulamento n.º 594/2018, de 28 de agosto<sup>7</sup>, da Entidade Reguladora dos Serviços de Água de Resíduos (ERSAR), *“nas situações em que o serviço de saneamento de águas residuais urbanas ou o serviço de gestão de resíduos urbanos não sejam disponibilizados simultaneamente com o serviço de abastecimento de água, consideram -se contratados desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação”* (artigo 71.º, n.º 5). À data a que se reporta a dívida em discussão, e na vigência do Decreto-Lei n.º 194/2009 já mencionado que mantém plena aplicação, estabelecia (e estabelece) o seu artigo 63.º, n.º 1, que os *“utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços (...) de saneamento de águas residuais sempre que os mesmos se encontrem disponíveis”*. Daqui resulta que *“o fornecimento de serviço de saneamento de águas residuais estava (e está) sujeito à celebração de contrato”*<sup>8</sup>. Ora, no caso *decidendi* inexistirá qualquer contrato entre a Reclamada e a Reclamante que fundamente o seu direito a receber quaisquer quantias pela prestação do serviço de saneamento e tratamento de águas residuais, competindo a prova da sua existência à Reclamada por força do artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, prova que não foi feita, nem a existência do dito contrato é mencionada pela Reclamada em qualquer das respostas emitidas à Reclamante e juntas aos autos. Com efeito, a existência de tal contrato consubstancia o facto constitutivo do direito ao pagamento da taxa pela prestação do serviço de saneamento e drenagem de

---

<sup>7</sup> Publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 170, de 4 de setembro de 2018.

<sup>8</sup> Cfr. César Pires na Sentença de 14/02/2020 no âmbito Processo n.º 1944/2019 submetido ao CNIACC.

águas residuais de que a Reclamada se arroga e cuja prova de existência e celebração lhe competia.

Ao mesmo resultado se chegará atendendo à natureza jurídica do facto constitutivo dos pagamentos em falta invocados pela Reclamada. Com efeito, o suposto valor em dívida, cujo montante concreto não foi dado a conhecer a este tribunal, resultará da cobrança do preço ou tarifa pela prestação do serviço de saneamento e drenagem de águas residuais. Atendendo à Lei n.º 2/2007, 15 de janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, em vigor à data do facto constitutivo da dívida invocada pela Reclamada, em concreto nos termos do seu artigo 16.º, o valor cobrado pela exploração dos serviços municipais e intermunicipais de saneamento de águas residuais [alínea b), do n.º 3] é considerado um preço. E o teor legal desta norma manteve-se no atual artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, revogando a Lei n.º 2/2007 referida. Este é também o entendimento da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos plasmado no parecer junto ao processo a Fls. 3 a 5, no qual declara que as tarifas (fixas e variáveis) dos serviços de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos “apenas são devidas desde que exista efetiva prestação dos serviços”, assumindo a “natureza jurídica de preço”.

Consequentemente, resulta inevitável ter de se concluir que a Reclamante apenas deveria qualquer preço ou tarifa pelo serviço de saneamento e drenagem de águas residuais a partir do momento em que tal serviço lhe passou a ser efetivamente prestado, em obediência aos requisitos de bilateralidade e proporcionalidade que devem estar ínsitos a uma taxa ou preço, conforme tem vindo a ser declarado em abundante jurisprudência proferida pelo Tribunal Constitucional<sup>9</sup>.

Assim, a Reclamada apenas pode pretender exigir o pagamento de um qualquer serviço de saneamento e drenagem de águas residuais após a sua efetiva prestação e não a partir da data da sua disponibilidade e possibilidade de contratação. Ora, é facto provado que a ligação ao ramal público por parte da Reclamante apenas vem a ocorrer em 25/06/2018. Com efeito, é junto ao processo carta da Reclamante dirigida à Reclamada referindo que tal ligação ocorrerá naquela data (Fls. 8). A esta comunicação responde a Reclamada (a Fls. 9) indicando que tal ligação do sistema predial ao sistema público de drenagem de águas residuais terá de ser comunicada com antecedência para que o fiscal municipal esteja presente. Concomitantemente, reconhece a Reclamada que apenas nesta data tal ligação ao sistema público iria ocorrer e nenhuma outra prova foi trazida ao processo que possa determinar uma conclusão inversa.

---

<sup>9</sup> A título de exemplo veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 68/2007 e mencionado desenvolvidamente por Sandra Passinhas na sentença do Processo do CICAP n.º 42/2018, de 28 de dezembro de 2018.

Forçoso é então concluir que inexistindo qualquer contrato para a prestação do serviço de saneamento e drenagem de águas residuais entre a Reclamada e a Reclamante e não tendo sido feita prova de que qualquer serviço foi sequer prestado à Reclamante antes de 2018, não pode a Reclamada exigir o pagamento de uma dívida que é inexistente por falta dos correspondentes factos constitutivos. Logo, e não obstante a Reclamante invocar na sua reclamação a anulação da dívida em discussão, verdadeiramente e pelos fundamentos expostos a mesma é inexistente, devendo a sua inexistência ser conhecida oficiosamente<sup>10</sup>.

**Declara-se, assim, inexistente a dívida invocada pela Reclamada relativamente à prestação do serviço de saneamento e drenagem de águas residuais à Reclamante, que nada deve nesta sede no período de 2009 a 2017 e até à data em que a ligação ao ramal público vem efetivamente a ocorrer.**

**b) Da prescrição da dívida pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais**

Tendo-se considerado inexistente a dívida invocada pela Reclamada, nos termos e pelos fundamentos expostos, deixa de existir razão para pronúncia decisória relativamente à prescrição da mesma. Na verdade, apenas se pode falar de prescrição de dívidas que existam e tenham sido devidas.

Nesta sede, refira-se que não foi trazido a este tribunal qualquer prova de que tenha sido instaurado contra a Reclamante o correspondente processo de execução fiscal para reclamação da dívida invocada pela Reclamada e em discussão no caso *sub judice*. Desconhece-se, por isso, se corre termos um processo de execução fiscal promovido pela Reclamada contra a Reclamante porque nenhum comprovativo ou declaração foi produzido pela Reclamada a este respeito. Podendo participar no processo, a Reclamada não respondeu a qualquer comunicação enviada pelo CNIACC, não contestou nem compareceu à audiência de julgamento. Assim, e como declarado anteriormente, não foi feita qualquer prova, como competiria à Reclamada, dos factos constitutivos da dívida em litígio, não tendo sido comprovada a existência do contrato de onde nasceria a predita dívida ou sequer da prestação efetiva do serviço de recolha de águas residuais no período a que respeita a dívida.

Diga-se igualmente que não foi dado como provado se existiram pagamentos de quaisquer quantias relativas ao serviço de recolha de águas residuais pela Reclamante antes de 2018. Tal facto é indicado pela Reclamada na resposta à comunicação da Reclamante a Fls. 27, mas foi declarado por esta na sua reclamação e pelo seu representante em sede de audiência de julgamento que, a ter ocorrido algum pagamento,

---

<sup>10</sup> Neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/09/2017, no Processo n.º 9065/15.0T8LSB-2, no qual se afirma que a inexistência jurídica é um vício mais grave que a nulidade e sendo “a nulidade de conhecimento oficioso (art. 286 do CC), também a inexistência o deve ser”.

tal facto lhe é desconhecido e se ocorreu apenas pode ter sido eventualmente feito por um familiar que ocupou a moradia a título gracioso e como forma de agradecimento.

Ora, desconhecendo a Reclamante se existiram pagamentos e declarando que se os mesmos existiram terão sido efetuados por um terceiro seu familiar sem o seu conhecimento, também não pode a Reclamante exigir qualquer restituição de um qualquer valor pago que nem sequer foi possível a este tribunal determinar qual, improcedendo nesta parte o pedido da Reclamante.

### **III - DECISÃO**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação parcialmente procedente:**

- declaro inexistir a dívida invocada pela Reclamada relativamente à prestação do serviço de recolha e tratamento de águas residuais ou saneamento relativamente ao período de 2009 a 2017, por inexistir a prestação efetiva do inerente serviço ou qualquer contrato que fundamente o respetivo pagamento;**
- absolvo a Reclamada da devolução de quaisquer quantias relativamente ao pagamento do serviço de recolha e tratamento de águas residuais ou saneamento.**

Notifique-se.

A Juiz-árbitro